



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.857 - CE (2012/0267067-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCONES ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR - CE021489
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO E SUCUMBÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A sucumbência deve ser suportada pelas partes na proporção do decaimento de seus pedidos"* (AgInt no AREsp 1147847/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.857 - CE (2012/0267067-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCONES ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR - CE021489
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARCONES ALVES DE CASTRO em face da decisão monocrática deste relator de fls. 324-328, que conheceu em parte do seu recurso especial e, nessa extensão deu-lhe provimento, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 8/70. INVIABILIDADE. DILIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO DE OUTRA COMARCA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de resolução.

2. A matéria referente aos arts. 160 da Lei nº 6.015/73 e 9º da Lei nº 8.935/94 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

3. Ademais, a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central da Corte local em não conhecer da matéria denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão, a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. *"Tratando-se de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-Lei n. 70/66, o devedor deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel objeto do contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário"* (AgRg no AREsp 275.807/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Nas razões recursais (fls. 331-344), a parte ora agravante sustenta que ao ser dado provimento ao seu recurso especial quanto à violação dos arts. 34 e 36, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 70/66 e dissídio jurisprudencial quanto à questão da necessidade de intimação pessoal do mutuário para conhecimento dos leilões públicos, configurou-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento integral do recurso e não parcial, como também a condenação do recorrido em honorários de sucumbência.

Sustenta a inexistência da parte não provido, ao argumento de que:

"entende o Agravante, que cometeu equívoco, o ilustre Ministro Relator, ao prover em parte o recurso especial, quando a matéria do recurso especial, debatida e limitada a anulação da execução extrajudicial foi atendida com o cancelamento dos leilões públicos e por via de consequência devolvido o status quo ante ao recorrente ora Agravante, que por esta razão roga a este Ministro Relator, reconsideração da parte não provida da decisão agravada do recurso especial para lhe dar provimento".

Defende, também, a inexistência de sucumbência recíproca, arguindo que *"não se verificar em que a parte ex-adversa se beneficiou e de quanto, o que por esta razão pede reconsideração o Agravante ao ilustre Ministro Relator, para alterar o r. decisum nesta parte"*. Pede o arbitramento dos honorários advocatícios no valor razoável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certificado à fl. 347.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.857 - CE (2012/0267067-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCONES ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR - CE021489
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO E SUCUMBÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A sucumbência deve ser suportada pelas partes na proporção do decaimento de seus pedidos"* (AglInt no AREsp 1147847/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

A parte agravante alega a inexistência de parte não provida no recurso especial e de sucumbência recíproca, defendendo que o recurso especial deve ser declarado provido tendo em vista o reconhecimento do objeto perseguido e condenada a parte recorrida em honorários da sucumbência no valor razoável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Conforme a própria parte agravante reconhece no agravo interno, o debate no recurso especial limitou-se à questão da anulação da execução extrajudicial com o cancelamento dos leilões públicos.

Nota-se, ainda, que no recurso especial a questão da anulação da execução extrajudicial foi aduzida por meio de dissídio jurisprudencial e diversas violações de dispositivos legais, quais sejam, ofensa ao disposto nos arts. 7º, "p" e "q", 32 e 33 da Resolução de Diretoria - RD-8/70, 34 e 36, parágrafo único, do DL nº 70/66, 160 da Lei nº 6.015/73 e 9º da Lei nº 8.935/94, com base nos seguintes argumentos: i) a necessidade de intimação pessoal do devedor mutuário para conhecimento dos leilões públicos; ii) a intimação do devedor por meio de publicação de editais de leilão não se processaram como previsto nos termos do art. 32 da RD-8/70, não constando o valor do saldo devedor do contrato executado, dificultando a remissão pelo devedor e a participação de terceiros; e, iii) a ilegalidade da diligência de notificação do devedor para a purga da mora realizada por Cartório de comarca diversa do endereço do recorrente.

Ao serem apreciados os diversos argumentos do ora agravante, parte deles não foram conhecidos com os seguinte fundamentos:

"2. No que tange à violação aos arts. 7º, "p" e "q", 32 e 33 da Resolução de Diretoria - RD-8/70, ressalta-se que não é cabível a interposição de recurso especial por violação de resoluções administrativas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

Com efeito, o recurso especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.035.738/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017; AgInt no REsp 1.206.924/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em relação à ofensa aos arts. 160 da Lei nº 6.015/73 e 9º da Lei nº 8.935/94, o inconformismo não prospera.

Sobre a questão da alegada ilegalidade da diligência de notificação do devedor para a purgação da mora por Cartório de outra Comarca, a Corte local não conheceu da matéria ante a inovação do pedido. Segue trecho da fundamentação do acórdão dos embargos de declaração (fls. 271):

[...]

Por outro lado, a parte recorrente restringe-se a alegar a violação aos arts. 160 da Lei nº 6.015/73 e 9º da Lei nº 8.935/94 não impugnando a razão central da Corte local em não apreciar a matéria, qual seja: a inovação do pedido, de forma que, considerando o princípio da correlação, a Corte local não pode se pronunciar sobre ponto deduzido apenas na apelação e nos embargos de declaração, realizado a destempo, sem a assunção do réu e sem observância do contraditório.

Nesse contexto, a matéria referente à violação aos arts. 160 da Lei nº 6.015/73 e 9º da Lei nº 8.935/94 carece de prequestionamento, atraindo a aplicação das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Outrossim, a razão central da Corte local não ter apreciado essa matéria não foi impugnada pela parte recorrente. Desse modo, a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF. "

Observa-se que a parte agravante nada menciona sobre a inviabilidade de análise no recurso especial de violação de resolução quanto à Resolução de Diretoria - RD-8/70 e a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282, 283 e 284 do STF quanto à violação aos arts. 160 da Lei nº 6.015/73 e 9º da Lei nº 8.935/94.

Nesse contexto, de forma correta consta o conhecimento parcial do recurso especial apenas quanto à violação aos arts. 34 e 36, parágrafo único, do DL nº 70/66 e ao dissídio jurisprudencial e, nessa extensão, foi lhe dado provimento.

Ressalta-se, ainda, que o provimento do recurso especial quanto à violação aos arts. 34 e 36, parágrafo único, do DL nº 70/66 e ao dissídio jurisprudencial implicou na parcial procedência da demanda, tendo em vista o resultado dele em relação aos pedidos constantes da petição inicial.

No presente caso, verifica-se que se trata de ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com indenização por dano moral, constando da petição inicial os seguintes pedidos (fls. 2-13):

"3- Contestada ou não,, seja a presente ação julgada procedente ,acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) Requer, considerando-se que não foram observadas as devidas cautelas legais elencadas no Dec.Lei 70/66 e na RD 8/70, bem como á vista do excesso de execução, seja DECRETADA a NULIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, bem como, o DESFAZIMENTO DA ADJUDICAÇÃO, realizada pela ré cancelando a transcrição da mesma no RGI, bem como dos demais títulos posteriores a ela, tudo relacionado ao imóvel acima referido.

b) DETERMINAR que a ré, recomponha o contrato de mútuo hipotecário originário, mantendo-se as mesmas cláusulas contratuais.

c) CONDENAR a ré a pagar o autor, em moeda corrente nacional, o equivalente a 100 (cem) salários mínimos, a título de indenização por DANO MORAL.

d) CONDENAR a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, fixada esta, na base de 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizadas monetariamente na forma da Lei.

Protestando pela produção de provas em direito admitidas, especialmente os documentos que instruíram a Execução Extrajudicial, dá à presente ação o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais)." (g.n.)

Considerando que a ação foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias, que a insurgência no recurso especial se limitou à questão da anulação da execução extrajudicial com o cancelamento dos leilões públicos e o provimento do recurso quanto à violação aos arts. 34 e 36, parágrafo único, do DL nº 70/66 e ao dissídio jurisprudencial implicou no provimento apenas de um dos pedidos constantes da petição inicial, não merece reparo a sucumbência recíproca.

Com efeito, "*A sucumbência deve ser suportada pelas partes na proporção do decaimento de seus pedidos*" (AgInt no AREsp 1147847/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018).

Desse modo, verifica-se que, ao ser dado provimento ao recurso especial quanto à alegação de necessidade de intimação pessoal do devedor sobre a realização do leilão do imóvel, resultando apenas na declaração da invalidade do leilão judicial realizado, com anulação dos atos subsequentes, houve assim sucumbência recíproca considerando os pedidos constantes da petição inicial.

Nesse contexto, em face da sucumbência recíproca, deve ser mantida a condenação das partes ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suportados no percentual de 60% para o autor agravante e 40% para a ré agravada, observada a gratuidade de justiça do autor.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0267067-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.358.857 / CE

Números Origem: 200181000212570 2001810002157001 4186982008 469008

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCONES ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR - CE021489
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCONES ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR - CE021489
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE006809
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.